

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicas e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito -
lgribeirobh@gmail.com

STALKING E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO DA LEI 14.132/21 – UM AMPARO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

STALKING AND THE TYPIFICATION OF THE CRIME OF PERSECUTION OF LAW 14.132/21 - A SUPPORT FOR THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE RIGHTS OF PERSONALITY

Evandra Mônica Coutinho Becker ¹
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ²

Resumo

O stalking é um fenômeno cuja marca e facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da presente pesquisa, optou-se pelo método de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Palavras-chave: Crime, Dignidade da pessoa humana, Perseguição, Direitos da personalidade, Stalking

Abstract/Resumen/Résumé

Stalking is a phenomenon whose mark and facets are multiple. Taken in isolation, the myriad

¹ Mestranda no Programa “Stricto Sensu” de Mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR na cidade de Maringá, no estado do Paraná, no Brasil.

² Doutora em direito Civil pela UFPR - Universidade Federal do Paraná no Brasil; Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS - Universidade Vale dos Sinos – RS no Brasil.

acts of perpetrators are generally not illegal in themselves. This aspect partly explains why stalking is only perceived late by the victim, which means that criminal prosecution only intervenes much later. Various harassing behaviors do not fall under criminal law because, taken in isolation, they do not appear threatening (such as sending flowers or gifts). However, the range of conceivable acts of persecution is wide and may include crimes such as: property damage or trespass, which may themselves be the subject of a complaint. The present research has as general objective to present the typification of stalking as a crime under Brazilian legislation as well as the violation of citizen's rights. Thus, the specific objectives of this article seek to conceptualize what stalking is and what it encompasses, explain, and describe the typification of the act of stalking as a crime in Brazilian legislation, as well as the civil liability that imputes it, present and describe the fundamental rights of the citizen, with emphasis on the principle of human dignity and, finally, to describe how the crime of stalking violates the personality rights guaranteed to the citizen. For the development of this research, the method of literature review was chosen. Finally, it is concluded that law 14.132/2021 was essential to specify the crime of stalking today, mainly clearly and concretely through technological advances and the availability of various tools to carry out such a crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime, Dignity of human person, Persecution, Personality rights, Stalking

1 INTRODUÇÃO

Um crime é um ato ou omissão que é ilegal ou que é contra a lei, e o infrator é passível de punição e tais ações estão presentes em cada parte da sociedade e, consciente e inconscientemente, a maior parte da sociedade está envolvida nele. Para entender o crime não existe uma definição universalmente aceita, existem diferentes visões de juristas e filósofos, mas de uma perspectiva legal e legislativa.

Existem inúmeros tipos e classes de crimes e está em constante aumento. *Stalking* é um deles e foi adicionado às leis criminais brasileiras em 2021, por meio da aprovação de uma lei, devido ao crescente número de crimes desse tipo na sociedade.

O assédio obsessivo, conhecido como perseguição ou *stalking*, é uma forma particularmente perturbadora de invasão de privacidade. As vítimas sentem-se alvo de um verdadeiro terrorismo psicológico com, por vezes, até danos físicos. A perseguição causa grande sofrimento à vítima, podendo levar ao isolamento social.

O *stalking* é um fenômeno complexo, cuja marca e facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Este aspecto explica, em parte, porque o *stalking* só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Do ponto de vista preventivo, é importante que essa forma de agressão seja identificada o mais rápido possível para que medidas possam ser tomadas.

Com o surgimento das principais redes sociais da atualidade como o *Facebook*, *Instagram* ou *Twitter*, a auto exposição tornou-se muito mais fácil. Essa auto exposição implica, então, a existência de um público, desejado ou não, conhecido ou não, que pode ter acesso a todas as publicações visíveis. Paralelamente, ao convite para se expor, os usuários das redes sociais têm a possibilidade de observar a exposição de outros, é uma prática desenvolvida particularmente nas redes, não oficialmente chamada de “*cyberstalking*”.

Vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (por exemplo, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa.

Em determinadas circunstâncias, o comportamento característico de *stalking* também preenche o comprometimento do estado físico e psicológico da vítima. Em casos difíceis ou de escalada, o agressor pode exercer violência física ou sexual sobre sua vítima ou até mesmo chegar ao assassinato.

Partindo desse pressuposto, a presente pesquisa visa sanar a dúvida do que seria exatamente as ações que permeiam o crime de *stalking* na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime. Dessa forma, os questionamentos a serem respondidos são: o crime de *stalking* já poderia ser interpretado como crime na legislação brasileira, visto os diversos direitos do cidadão capaz de ser ferido? A criação da lei 14.132/2021 torna-se mais benéfica para clarificação dos aspectos, a fim de apoiar a interpretação dos magistrados em suas decisões, sendo oportuno para o caso deste tipo de crime, não proporcionando oportunidades de interpretações errôneas nem isoladas?

O objetivo geral é apresentar a tipificação do *stalking* como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscarão conceituar o que é *stalking* e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de *stalking* como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e, por fim, descrever como o crime de *stalking* fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão.

O estudo é justificado pelo seu potencial contribuição ao contexto acadêmico em que está inserido, podendo enriquecer a temática já presente na literatura sobre o tema em questão. Além disso, a pesquisa também tem um potencial educador ao disponibilizar um conteúdo rico e compreensível, para o leitor, sem conhecimento técnico sobre o tema, embora este mesmo conteúdo possa ser considerado conciso e devidamente estruturado.

Utilizar-se-á o método de revisão bibliográfica e a realização de pesquisas bibliográficas na literatura como artigos, livros, periódicos, dissertações, teses e similares. Também será realizado o modelo de leitura que recebe o nome de leitura seletiva, onde será feita uma leitura profunda para levantamento de informações consistentes para a pesquisa. O registro das informações será feito utilizando o formato nome e ano da publicação. Por fim, também será realizada uma leitura analítica, possibilitando a ordenação das informações coletadas.

2 O ATO DO STALKING E AS AÇÕES QUE O PERMEIAM

Com a presente evolução e desenvolvimento da era tecnológica na sociedade, faz-se necessário compreender o ato do *stalking* e as ações que o permeiam. O crescimento de casos e incidências de perseguição e assédio evidenciam a necessidade de sua conceituação e introdução legislativa.

Pertencente ao jargão da caça, a palavra inglesa "*stalking*" significa literalmente "aproximar-se de uma presa furtivamente e persegui-la". No final da década de 1980, esse conceito apareceu primeiro na mídia e, posteriormente, também em publicações jurídicas e psicológicas/psiquiátricas para designar o fato de perseguir, assediar e ameaçar uma pessoa de forma obsessiva e sistemática (MACHADO e MOMBACH, 2016).

Na linguagem cotidiana, perseguição, por outro lado, é uma palavra da moda que descreve contato frequente ou comportamento de assédio. É ainda mais difícil definir o fenômeno do *stalking* porque não há comportamento específico constante e os motivos e causas podem variar de um caso para outro (GRANGEIA, CONDE e MATOS, 2015). A literatura especializada descreve o *stalking* como um "pacote" ou um "conjunto de comportamentos": atos que, tomados isoladamente, parecem benignos ou possivelmente puníveis, transformam-se em *stalking* por sua combinação ou acúmulo, sua frequência e sua duração. Portanto, o conceito de *stalking* reúne diversos comportamentos que antes eram considerados separadamente (GERBOVI, 2019).

A perseguição não é um ato isolado, mas resulta de atividades diversas, combinadas e repetidas, muitas vezes manifestadas pelos seguintes comportamentos:

Comunicação indesejada com um número muito alto de e-mails, mensagens de texto ou cartas; telefonemas constantes dia e noite; observação e vigilância da vítima, espionando seus dias; contatos com terceiros para questioná-los ou enviar mensagens; interceptação e abertura do correio da vítima; acusações falsas, por exemplo, à polícia ou ao empregador; enviar ordens e publicar anúncios em nome da vítima, por exemplo de natureza sexual, ou mesmo avisos mortuários; envio de presentes não solicitados; insultos e ameaças; violação da casa da vítima; danos ao seu patrimônio; agressão física e sexual; espionar as atividades online da vítima; abuso de redes sociais para prejudicar a vítima, por exemplo, criar perfis falsos, postar informações privadas online. :(BOTTIGLIERI, 2019):

Difícilmente é possível explicar em poucas palavras as motivações que os *stalkers*, homens ou mulheres, podem ter (GRANGEIA, CONDE e MATOS, 2015). O autor de tais atos pode agir sob o efeito da raiva após um evento percebido como uma injustiça (decepção no amor ou demissão), por desejo de um relacionamento, na erotomania (convicção delirante de ser amado), por ódio ou necessidade de controlar a vítima ou fazê-la mudar de comportamento (GERBOVI, 2019). Às vezes, as motivações do autor mudam com o tempo. Todos os *stalkers* têm em comum o desejo de chamar a atenção, vivenciado de forma excessiva. A perseguição atinge todas as classes sociais e diz respeito tanto a homens como a mulheres (BOTTIGLIERI, 2019).

Os perseguidores ou *stalkers*, podem tornar-se perigosos, pois, muitas vezes, sofrem de uma percepção distorcida que os leva a interpretar incorretamente a recusa de sua vítima ou até mesmo desconhecê-la (MACHADO e MOMBACH, 2016). Embora a perseguição seja vista, a princípio, como uma intrusão desagradável na privacidade, em vez de uma ameaça perigosa, as ações do perseguidor que, inicialmente, parecem benevolentes, mudarão rapidamente. A violência psicológica, física ou sexual é uma forma muito comum dos perseguidores atingirem seus objetivos.

2.1 O CYBERSTALKING

Um dos problemas percebidos, cada vez mais forte, pelos especialistas e pela opinião pública é o uso das novas tecnologias de informação e comunicação e os propósitos a elas associados, como redes sociais ou aplicativos com o objetivo de assediar, ameaçar, espionar ou ridicularizando as pessoas.

Atos de assédio perpetrados via Internet são referidos na mídia e no público como *cyberstalking*, “assédio na internet”, *cybermobbing*, *cyberbullying* ou *trolling*, sendo elas, de certa forma, sinônimas (PEREIRA e MATOS, 2015). No entanto, a perseguição não abrange todas as formas de contato indesejado por intermédio da Internet. A literatura especializada atribui ao *cyberstalking* os mesmos elementos constitutivos do "*offline stalking*", ou seja, o contato contínuo e indesejado que ultrapassa os limites, ameaças, assédio ou difamação devido a um só, fazendo com que a vítima sinta medo ou se sinta desorientado e desamparado (SHORT et al., 2015).

Alguns exemplos de atos de *cyberstalking* são:

Contatos muito numerosos e indesejados com a vítima via e-mail, chat, função de mensagem privada de redes sociais, etc.; Publicação de contribuições indesejadas em redes sociais, por exemplo. ex. na parede do *facebook*; Interromper as comunicações por e-mail da vítima inundando sua caixa de correio; Usar a identidade online da vítima para enviar mensagens comprometedoras a outras pessoas ou instituições; Introduzir vírus e *malware* no computador da vítima, espionar os dados da vítima; Criação de um site ou compras e vendas feitas em nome da vítima. (SHORT et al., 2015).

O *stalking* e o *cyberstalking* se diferenciam apenas pelo ambiente que ocorrem, um em espaço físico e outro em espaço virtual, todavia as consequências e ofensas feitas contra a vítima e a invasão de sua vida, ocorrem em mesmo nível. No capítulo a seguir, será apresentado o *stalking* como crime mediante a legislação brasileira.

3 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

A Lei 14.132¹ foi sancionada em 31 de março de 2021, alterando o Código Penal Brasileiro de 2022 incluindo o art. 147-A², tipificando o crime de *stalking*, que, ao mesmo tempo em que inova o ordenamento jurídico com determinado tipo penal, sublinha algo que a doutrina (nacional e estrangeira) vem defendendo há algum tempo. O *stalking* é descrito como perseguição recorrente por qualquer meio, incluindo a internet (*cyberstalking*), que ameace a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e privacidade da vítima.

A senadora Leila Barros é autora do PL 1.369/2019³, que embasou a criação da lei. O senador Rodrigo Cunha foi o relator do tema, que foi aprovado como substitutivo da Câmara dos Deputados em 9 de março.

Anteriormente, a prática era simplesmente categorizada como contravenção penal, sendo o crime de perturbar a tranquilidade alheia punível com reclusão de 15 dias a 2 meses e multa. A pena para *stalking*, agora, será dobrada pela metade quando feita contra criança, adolescente, idoso ou mulher por motivo de gênero, de acordo com a nova lei. O uso de armas ou a participação de duas ou mais pessoas também é motivo de punição adicional. No entanto, como a pena é inferior a oito anos, o crime nem sempre resultará em encarceramento em regime fechado. Os infratores enfrentam reclusão em regime fechado de seis meses a dois anos, além de multa.

Perseguição é um crime com várias ações. Isso significa que, para que seja completado, o agente deve realizar a conduta exatamente conforme especificado no tipo penal; se praticar a perseguição de forma diversa da especificada no artigo supracitado, o fato será atípico ou será enquadrado na lei em outro crime hediondo (DE SOUZA e RITT, 2021). No entanto, se o

¹ Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

² Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

³ Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

comportamento se repetir em mais de um de seus centros, se trata de um único crime, pois também é um crime de substância variável (SILVA, 2022).

Os atos de *stalking* podem assumir formas como:

Procurar proximidade e contato pessoal, por exemplo, presentes, telefonemas frequentes, e-mails, mensagens de texto, expressões de afeto e contato físico excessivo. Perseguir, observar e rastrear a vítima, por exemplo, ficar em frente ao seu local de trabalho, organizar encontros casuais, movendo-se nas proximidades, deixando a pessoa-alvo saber que está sendo observada; Intrusão e espionagem, por exemplo, entrando no apartamento por ofensa, roubando correspondência ou objetos, deixando vestígios de sua passagem em objetos pessoais; Envolvimento de terceiros, seja da comitiva da vítima (fazer contato, espionar ou assediar parentes, amigos, colegas de trabalho) ou garantir que terceiros contribuam para o assédio da vítima; Agir em nome da vítima, por exemplo fazer pedidos, enviar cartas, rescindir seu contrato de trabalho; Danos à reputação, por exemplo, divulgar informações falsas e ofensivas sobre a vítima na Internet ou em seu local de trabalho, ridicularizando-a em público; Intimidação, ameaças, agressão, por exemplo, danos materiais, violência contra animais de estimação, ameaças de suicídio; Força, coação e violência, por exemplo, chantagem, sequestro, assédio sexual e violência sexual; Coação e violência física. (SILVA, 2022).

A perseguição tem duas dimensões, sendo que a primeira é a relevância da perseguição em si, e a segunda, a relevância da perseguição como precursora de um crime mais grave. Nesse último argumento, fica claro o significado da criminalização, pois a perseguição pode e resulta em crimes mais graves, como lesões e homicídios (ENNARINI, 2021).

Independentemente de o tipo penal trazer as formas pelas quais o agente penal deve atuar para que haja a subsunção, o legislador afirma que as condutas acima podem ser realizadas por qualquer meio ou de qualquer forma. Também não há motivo para perplexidade aqui: a lei exige comportamentos particulares para que ocorra a perseguição, crime de ação conexa; no entanto, lida-se com atividades vinculadas que são livres nos meios de prática (RAMALHO e MACEDO, 2021). Ou seja, a perseguição está vinculada, mas o comportamento que a caracterizaria pode ser realizado de qualquer forma ou maneira. Assim, uma das formas obrigatórias de realizar o *stalking* é por meio de ameaças, seja por meio virtual, em papel, ou pessoalmente, haverá uma tipificação do comportamento em qualquer uma dessas circunstâncias. Em uma época em que as redes sociais virtuais estão se tornando cada vez mais populares, o legislador estava certo ao antecipar a perspectiva de *cyberstalking*, ou perseguição em um ambiente virtual (SILVA, 2022).

Devido à exigência de atos repetidos para consumação, é um crime habitual. Significa que uma conduta isolada do agente é incapaz de configurar o crime, necessitando de um

processo de concatenação das condutas e seu agrupamento para caracterização do tipo. Devido à exigência de mais de um ato para configuração, assume-se que a empreitada não é viável (DE SOUZA e RITT, 2021).

O crime em questão pode ser praticado por qualquer método, o que significa que o sujeito ativo pode cometer o crime em um ambiente físico ou virtual, ou uma combinação dos dois. Com isso, o legislador se preocupou em incorporar o *stalking* virtual em uma única categoria criminal conhecida como “*cyberstalking*”, que é definida pelo uso de tecnologia para *stalkear* alguém (RAMALHO e MACEDO, 2021).

Em termos de conduta, trata-se de uma infração comissária, o que significa que sempre haverá uma movimentação positiva por parte do agressor, mesmo que não exponha seu nome, realizando atos direta ou indiretamente com o intuito de chamar a atenção da vítima (ENNARINI, 2021). Conclui-se que a forma de consumação estaria vinculada, pois o próprio tipo penal prevê as seguintes hipóteses: ameaçar sua integridade física ou psíquica, restringir sua locomoção, ou de qualquer forma de invasão ou perturbação da esfera individual de liberdade ou privacidade.

É um crime comum cometido por homens e mulheres. Além disso, pode ser classificado como infração de subjetividade única ou eventual contestação, para a qual a legislação prevê uma causa de duplicação da pena se os agentes concordarem (DE SOUZA e RITT, 2021).

Em termos de competência, como a pena potencial não ultrapassa dois anos de reclusão, a ação penal ficará sujeita aos ritos dos Juizados Especiais Criminais, ocorrendo por meio de procedimento relativamente breve nos termos da legislação 9.099/95⁴. No entanto, se o crime for cometido contra criança ou adolescente, idoso ou mulher, por ser do sexo feminino, ou com a cooperação de duas ou mais pessoas, ou com o uso de arma, a causa do aumento de metade da pena, caso em que o procedimento será a súmula, nos termos do artigo 394, II, do Código de Processo Penal.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO DO STALKING

Para observar a culpabilidade civil, a interpretação é pacífica: são necessárias ação ou omissão, violação da lei, dano e nexos de causalidade. Como se vê, os casos de *stalking* são da competência do estabelecimento de responsabilidade civil (DOS SANTOS e TAGLIAFERRO, 2020).

⁴ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

A "perseguição" do perpetrador inclui os frequentes "presentes" enviados, os inúmeros telefonemas, e-mails etc. Exagerar nas aproximações feitas, repetir as atividades e ameaçar repeti-las, tudo indica criminalidade (direta ou indireta). O dano é moral e psicológico (ROXIN, 2021). No final, as muitas ameaças que são feitas prejudicam a autoestima da vítima, atrapalham sua rotina diária e impactam negativamente em sua qualidade de vida. Esta simbiose é onde se encontra a relação entre a atividade do infrator e o dano da vítima (RAMALHO e MACEDO, 2021).

Uma variedade de métodos pode ser usada para infringir a liberdade ou privacidade da vítima, incluindo ameaçar regularmente seu bem-estar físico ou mental, invadir seu espaço pessoal sem autorização, publicar mensagens ofensivas, julgar fatos particulares sobre suas vidas, e assim por diante (RASSIN, 2021). Ressalta-se que a perseguição ilegal deve ser recorrente, persistente (duas ou mais) e contínua. O crime de ameaça pode ser definido por um único ato de intimidação (BRASIL, 2021). A perseguição, por outro lado, incorpora a recorrência como característica da tipicidade objetiva (constância, persistência de ações, série ou sucessão de condutas).

O *stalking* físico, embora seja bastante frequente na sociedade atual hiperconectada, com a introdução de novas tecnologias, incentivadas inicialmente pelo anonimato, surgiu o meio de assediar, assustar e monitorar as vítimas dentro do ambiente virtual, conhecido como *cyberstalking* (RAMALHO e MACEDO, 2021). Torna-se ainda mais cruel na era da "cultura do cancelamento", em que muitas pessoas discordam de opiniões de forma desproporcionalmente agressiva, promovendo verdadeiras campanhas de boicote ou agressão gratuita à vítima, podendo causar perda de empregos, contatos sociais, e danos à sua imagem e à de sua família (DOS SANTOS e TAGLIAFERRO, 2020).

Ainda mais grave é quando o *stalker* reúne informações prévias, descontextualiza-as e deturpa-as com o intuito de prejudicar a reputação da vítima, demonstrando comportamento nocivo, intencional e violento, capaz de disseminar boatos e mentiras maliciosas, no sentido de violar honra, intimidando-a, dentro de uma relação de poder desigual que pode desencadear sentimentos de angústia, tensão, ansiedade, medo e até depressão (RASSIN, 2021).

Como comportamento ameaçador, o *stalker* cria um risco genuíno de lesões substanciais e injustas, e é natural criar medo pela segurança da vítima ou de outras pessoas como resultado de um controle, subjugando-as para que não possam se desconectar de sua preocupação, afetando suas vai. e fazer julgamentos comportamentais que podem resultar em mudanças de hábitos e escolhas, rebaixando seu estado humano e infligindo danos temporários ou permanentes (ROXIN, 2021). Como resultado, a vítima torna-se agudamente consciente de que

está sendo submetida a um padrão de comportamento persecutório: não necessariamente diário, mas capaz de causar danos devido à maneira como é tratada, falada, gesticulada e escrita para ela, o que pode provocar mal-estar que pode progredir para doença mental ou talvez doença física (DOS SANTOS e TAGLIAFERRO, 2020).

A evidência não só do dano, mas da relação causal, como a perseguição capaz de atingir efetivamente a tranquilidade da vítima, não apenas um incômodo ou desconforto por parte de quem o acompanha ou adora, tornou-se uma das questões mais controversas do *stalking* (ROXIN, 2021). A perseguição é mais difícil de mostrar quando o perseguidor não persegue diretamente sua vítima, em vez disso, confiando em enganos, identidades falsas e invasões em dispositivos conectados à internet para obter informações. É por isso que a prova, neste caso, é principalmente probatória ou indireta (RASSIN, 2021).

Quando se trata de comprovação de alegação de nexo de causalidade em processos judiciais brasileiros, é necessário demonstrar que existe uma relação de causa e efeito entre o fato alegado e o dano sofrido por meio de toda e qualquer medida legal disponível (RAMALHO e MACEDO, 2021). Neste contexto, a Lei 14.132/2021 estipula as ações que adentram o ato de *stalking* em qualquer ambiente, o que garante maior segurança e justiça para as vítimas. Todavia, é muito importante que em cada caso, seja devidamente analisado, para que pequenas descrições como por exemplo, a frequência em que tais ações ocorrem, permitam brechas para se esquivar da lei, ação esta que pode ferir diretamente o direito do cidadão enquanto vítima. O próximo capítulo apresenta os direitos fundamentais, com ênfase a dignidade da pessoa humana, direito este que pode ser violado em casos de *stalking*.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos fundamentais são os direitos tutelados à pessoa humana por meio da Constituição Federal de 1988, que tem como finalidade conservar as virtudes física e psicológica das pessoas diante outras, o Estado e a si mesma.

Esses direitos são os chamados direitos básicos particulares, sociais, políticos e jurídicos do ser humano que precisam ser garantidos ao indivíduo, como a dignidade humana, o direito à vida e a liberdade. Segundo Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2006, p. 243)

A dignidade tem uma dimensão moral, dessa forma o constituinte estabeleceu que é de responsabilidade do Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna. Assim, o Estado não pode deixar de proteger o ser humano, preservando a sua identidade, integridade e dignidade (FERMENTÃO, 2006, p. 243).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirmou: “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião pública e condições pessoais e sociais”, a dignidade humana teve sua delimitação. Nos princípios da República é estabelecido como legítimo e estatal o roteiro dos sentidos da legislação. As observações em geral, não reduzem os ocorridos de que haja diferentes justificativas para uma mesma palavra. No caso da dignidade, há diversas observações, tudo conforme a ótica de quem relata (SARLET, 2021).

A liberdade é gerada logo após o nascimento e é classificada como um direito fundamental básico, com a finalidade de estabelecer barreiras entre o Estado na privacidade da vida do ser humano. Assim, “a pessoa humana possui direitos tutelados, desde a concepção, durante a vida e após a sua morte [...]” (FERMENTÃO, 2007, p. 68). Além do mais, a liberdade é a garantia que a população lute pelos seus interesses pessoais, em que a atuação do Estado deve agir com responsabilidade com as vidas das pessoas que estão de baixo de sua autoridade. Isso se remete ao respeito à liberdade do indivíduo se desenvolver de maneira direta, física, psicológica e moralmente, respeitando as escolhas que incluem a honestidade e que não agem contra a integridade mental (SOARES, 2010).

Há diversos direitos fundamentais, alguns inclui o cuidado com a moderação dos poderes para que não haja abuso dos poderes adquiridos contra a sociedade, sendo assim, os direitos fundamentais impedem que o poder público atue de forma arbitrário e discricionário. Existem direitos fundamentais institucionais, onde as regras elementares são fixadas sobre a organização estrutural do poder, em suma, são direitos reservados às pessoas que acarretam pretensões e, fase do Estado e de terceiros e uma esfera de prerrogativas (SARLET, 2021).

Alguns direitos são reconhecidos em âmbito universal como direitos humanos, e como fundamentais, em razão da Constituição Federal pátria ter recepcionado tais direitos. e também foram apresentados pela Comissão dos Direitos Humanos na ONU, tendo sido aprovados pela Declaração Universal dos Direitos humanos, em 1948: são: (I) Direito à vida; (II) Direito à propriedade privada; (III) Direito de liberdade religiosa; (IV) Direito à autodeterminação; (V) Direito à liberdade; (VI) Direito ao devido processo legal; (VII) Direito à liberdade de circulação; (VIII) Direito à privacidade; (IX) Direito à liberdade de pensamento; (X) Direito à liberdade de religião; (XI) Direito à liberdade de expressão; (XII) Direito de reunião pacífica; (XIII) Direito à liberdade de associação.

Os direitos fundamentais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos por meio do Estado, solicitando do Poder Público algumas prestações materiais. O Estado, por intermédio

da criação real de instalações de serviços públicos, de atos administrativos e de leis, deve implementar, executar, definir, de acordo com as circunstâncias, as conhecidas como “políticas sociais” (saúde, assistência, educação, habitação, previdência, trabalho) que executem de maneira efetiva os direitos constitucionalmente protegidos (SARLET, 2021).

O conceito de direitos fundamentais ou humanos como expressão "estatutária" dos valores essenciais de uma comunidade adquire relevância singular. De fato, todos os humanos têm o direito de exigir uma quantidade mínima de respeito, dado que o indivíduo, como tal, presume que há limites morais para qualquer ação externa. Todas as pessoas têm o direito de exercer a liberdade, sem interferir com outros indivíduos. É, portanto, um direito igual para todos, inerente a cada indivíduo na sociedade. Ser tratado da mesma forma é um indicador da justiça e, ao ser tratado de maneira justa, implica ser considerado de maneira equitativa (SARLET, 2021).

Um Estado livre e democrático considera os direitos e a liberdade fundamentais como um instrumento "justo" dentro das limitações do poder político. Assim, o Estado tenta determinar a existência de princípios que estão além do poder do Estado, mas inerentes ao povo (individual e coletivamente), reconhecendo, assim, a supremacia do ser humano e da sociedade civil (BARROSO, 2014).

Os instrumentos do poder político nascem para servir a sociedade civil. No entanto, os direitos naturais estão além do alcance de leis positivas (incluindo aquelas multinacionais, como Tratados ou Convenções Internacionais), vinculadas por serem essenciais, mas que não exigem adesão ou ratificação por nenhum instrumento nacional, pois são válidas por si mesmas.

4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia de dignidade humana é a pedra angular do sistema democrático de Estado de Direito e pode ser encontrada em todos os países democráticos do planeta. É também uma fonte de debate e desinformação devido à sua natureza filosófica. O artigo 1º da Constituição Federal, inciso III, contém o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o princípio jurídico mais essencial no Brasil.

O respeito pela dignidade humana existe independente da origem ou cultura de uma pessoa. As pessoas são iguais em dignidade, inobstante de suas diferenças físicas, intelectuais ou psicológicas. Apesar de suas desigualdades de personalidade, todos os humanos compartilham as mesmas necessidades básicas e faculdades importantes (ZANINI e QUEIROZ, 2021).

A dignidade humana, então, exige que todas as pessoas sejam tratadas igualmente. Um componente chave é este. A ética é a fonte da noção de que os interesses dos homens devem ser tratados igualmente, independente de raça, gênero, aptidão ou outros traços individuais. A despeito do nível de educação, força física ou outras habilidades, todos os homens compartilham uma necessidade semelhante de evitar desconforto, estabelecer relacionamentos positivos, garantir um lugar para morar e satisfazer suas necessidades alimentares básicas (SARLET, 2021).

A liberdade é uma base da dignidade, visto que os direitos existenciais do homem só podem ser plenamente exercidos quando ele é livre no sentido mais amplo da palavra. A liberdade de pensamento, expressão e contemplação são fundamentais para o bem-estar humano. Como resultado, a censura é uma grave violação dos direitos humanos (ZANINI e QUEIROZ, 2021). A liberdade de ofender a honra dos outros, revelar sua vida privada ou incitar abertamente o comportamento criminoso não decorre disso. Direitos humanos, como honra, proximidade e imagem, restringem a liberdade até certo ponto (MACHADO e MOMBACH, 2016).

A privacidade e a dignidade da pessoa humana englobam os direitos da personalidade e o crime de *stalking* viola claramente esses direitos.

5 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O CRIME DE STALKING

Os direitos da personalidade foram aceitos, protegidos e sancionados pela Constituição de 1988. Uma razão para isso é que a República Federativa do Brasil adotou a dignidade da pessoa humana como conceito central, criando a necessidade de salvaguardar os direitos individuais. Existe agora um capítulo distinto (Capítulo II, artigos 11 a 21) no Código Civil dedicado aos direitos da personalidade. Cleide Aparecida Rodrigues Gomes Fermentão (2006, p. 244) destaca que:

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, protegidos pelo Estado, surgindo assim um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos (FERMENTÃO, 2006, p. 244).

Os direitos de personalidade incluem toda e qualquer liberdade que uma pessoa tenha para expressar e defender sua identidade única. Como resultado, eles têm a ver com

salvaguardar, entre outras coisas, a vida, a liberdade, a integridade, a aceitação social, a privacidade, a honra e a percepção do público sobre o próprio trabalho. Além disso,

A doutrina vê a pessoa humana ligada à personalidade e, como tal, é apta a contrair obrigações. Dessa forma, a partir do desenvolvimento da teoria da personalidade, abriu-se um novo campo para a expansão dos direitos personalíssimos da pessoa humana, entre tais direitos, está a liberdade e a dignidade humana (FERMENTÃO, 2007, p. 70).

Todas as pessoas têm igual acesso a esses direitos inatingíveis e não concretos. Os valores privados de uma pessoa são um aspecto essencial de quem ela é como pessoa e como ela cresce na sociedade. O núcleo da personalidade de um ser humano gira em torno da dignidade da pessoa humana (FERMENTÃO, 2006).

Para a proteção da dignidade humana e proteção efetiva da pessoa humana, existem características únicas dos direitos da personalidade delineados no Código Civil. Como resultado, os direitos da personalidade de todo cidadão brasileiro são intransferíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. O indivíduo ser ele mesmo é considerado um direito humano básico. Muitos direitos derivam deste, como os descritos nos parágrafos anteriores. A personalidade é essencial para a sobrevivência de uma pessoa e a capacidade de se adaptar ao ambiente, por isso cada pessoa a possui.

Conforme explica Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2006), um fator intangível para diferenciar os direitos da personalidade é a dignidade humana, esses direitos tornaram-se ainda mais importantes, uma vez que se destinam a defender a dignidade humana, que é o objetivo desses direitos. “Além disso, alguns direitos da personalidade são os próprios direitos do cidadão de uma ótica diferente, como por exemplo, os direitos públicos como os direitos do homem e direitos privados como o direito personalidade”. Nesse contexto, há três grupos que separaram os direitos da personalidade: (I) Direitos à integridade física; (II) Direitos à integridade psíquica; (III) Direitos à integridade moral (BITTAR, 2017).

Todas as pessoas têm direitos e deveres na ordem civil (art. 1º), a que se segue o artigo 2º que aponta para um marco inicial no desenvolvimento da personalidade civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Aqui, é fundamental enfatizar que estes são direitos fundamentais à própria dignidade e integridade, e que não dependem da própria competência civil. É por isso que eles protegem tudo de seus bens, como sua estima e suas vidas. Os direitos dos indivíduos à autodeterminação estão descritos no artigo 5º da Constituição Federal. Os

artigos 11 a 20 do Código Civil brasileiro tratam da questão de forma mais detalhada, mas não abrangente.

O código civil abrange uma ampla gama de temas, incluindo a preservação da integridade corporal de uma pessoa, sua imagem e seu direito à privacidade, bem como a proibição de distribuição de escritos, transferência de ideias ou publicação, exibição, e uso de sua imagem e sua vida privada (BITTAR, 2017);

A honra: calúnia, injúria e difamação são todos crimes contra a honra no sistema de justiça criminal. Na realidade, a grande maioria das pessoas busca reparações civis para compensar os danos sofridos; O nome: por ser um aspecto tão importante da identidade de uma pessoa, o nome de uma pessoa tem um caráter distinto. Quando uma investigação de paternidade é concluída, ela é registrada no registro civil, criando um registro da história desse genitor. Existem algumas circunstâncias em que é permitido alterar o nome de uma pessoa, tais como: alteração do prenome, caso esse exponha a pessoa a uma situação vexatória, por decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração e adição ao nome do sobrenome do cônjuge; Direito à privacidade e intimidade: O direito de uma pessoa à privacidade e à intimidade inclui não apenas as informações e dados pessoais do indivíduo, mas também a segurança, a casa, as finanças e a correspondência do indivíduo. Mesmo no sistema de justiça criminal, a inviolabilidade do domicílio é mantida, tornando sua invasão um crime (com algumas exceções, como o caso de flagrante delito ou a ocorrência de desastres naturais). Em geral, a Constituição e outras leis protegem o direito do indivíduo à privacidade; O corpo humano: ninguém pode ser obrigado a ter seu corpo violado contra sua escolha, mesmo que seja necessário para tratamento médico. Neste sentido, também há a potencialidade da doação de órgãos ou mesmo a destinação do próprio corpo para fins científicos. (NÓBREGA, 2016):

É importante estabelecer que a vida privada de uma pessoa, seja ela vista como um direito fundamental, constitucional ou como um direito individual protegido pela lei civil, tem o mesmo objetivo, que é a proteção em seu íntimo (VIEIRA, 2021).

Há muitas semelhanças entre privacidade e direito à vida privada, mas não são a mesma coisa, e isso deve ser levado em conta ao pensar nesses dois conceitos. A vida privada das pessoas são todos aqueles aspectos de suas vidas que não são tornados públicos. Como resultado, há uma tendência à intimidade na esfera da vida privada (BITTAR, 2017). Aqui vale ressaltar o exposto por Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Ricardo da Silveira Silva (2015, p. 150):

Para o direito tais esferas não se equivalem, uma vez que a privacidade seria o gênero do qual pertencem o direito à intimidade e o direito ao segredo. Imperioso se faz distinguir as duas definições que, no uso cotidiano, muitas vezes são apresentadas como sinônimas, o que acarretaria no fato de terem um

conteúdo praticamente equivalente, mas que na realidade possuem definições e extensões diversas (FERMENTÃO e SILVA, 2015, p. 150).

As práticas de *stalker/cyberstalker* violam os direitos a que cada indivíduo tem direito em virtude do princípio da dignidade humana e, como tal, devem ser regulamentadas. As consequências da sua não conformidade são graves quando tais regulações não ocorrem. Embora não seja tecnicamente um crime, a perseguição persistente de alguém é uma violação bem conhecida dos direitos constitucionalmente garantidos. Isso se deve ao fato de que os direitos da vítima à liberdade, privacidade e personalidade são violados por um longo período nesse tipo de perseguição (NÓBREGA, 2016).

Após sua criação, a essência do artigo constitucional enfatiza a importância da liberdade como privilégio do Estado Democrático de Direito. Como resultado, terceiros são proibidos de tomar qualquer ação que restrinja a liberdade de outros. É importante lembrar que, embora a liberdade e todos os demais direitos fundamentais sejam relativos, somente o governo pode garantir que esses bens sejam protegidos de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque somente o governo tem o poder de garantir que todos os bens jurídicos fundamentais da sociedade, incluindo a liberdade, sejam protegidos, priorizando o que é mais importante à luz da situação atual e mantendo o respeito aos princípios democráticos (RAMALHO e MACEDO, 2021).

A saúde e o bem-estar mental de uma pessoa podem ser seriamente prejudicados se forem incapazes de agir de forma independente. Eles podem ficar paralisados pela preocupação e tristeza, ou podem ser forçados a sair de sua casa e local de trabalho atuais por causa de sua incapacidade de se expressar livremente (VIEIRA, 2021). É por isso que não é comum essa aplicação somente na lei e no poder judiciário do governo.

A atual sociedade centrada no digital tornou possível o acesso a todo e qualquer dado com o toque de um dedo na era moderna. Os *stalkers* podem obter hoje no ciberespaço informações pessoais sobre suas vítimas, que antes eram possíveis apenas por meios físicos, e isso facilitou para eles obterem conhecimento sobre a personalidade de suas vítimas. Além disso, o direito à intimidade e ao respeito são parte da esfera privada (NÓBREGA, 2016).

O direito à própria vida privada é mais do que apenas uma liberdade básica; é essencial para o crescimento e desenvolvimento humano. Então, quando se trata do desenvolvimento da personalidade, é importante ter em mente que certa reserva e recolhimento é essencial, pois foi somente nos séculos XVI e XVII que a família buscou, no restrito círculo familiar, razões para viver em comum e criar espaços privados de convivência, adquirindo consciência do espaço privado e público e desenvolvendo uma compreensão do seu lugar no mundo (BITTAR, 2017).

De acordo com o direito à vida privada, que se define como a proteção daqueles aspectos que são privados de um indivíduo, como seu estilo de vida, hábitos, relações familiares e outros aspectos de sua vida pessoal, como segredos e particularidades, entre muitas outras coisas. Por isso, representa a dignidade da pessoa humana, onde cada um tem o poder de escolher e pode viver sua vida como quiser, livre do olhar, anotações e curiosidades dos que o cercam (VIEIRA, 2021).

O artigo 21 do Código Civil estabelece que nenhum estranho pode interferir nas relações privadas de terceiros, sejam elas de natureza íntima ou mais geral. Ao magistrado é conferido o papel de protetor da inviolabilidade desses direitos extremamente pessoais, podendo o ofendido, a qualquer momento, requerer medidas para prevenir ou cessar ataques a esses direitos. Para garantir que ninguém seja submetido à intrusão em sua correspondência ou reputação privada, o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou o “*the right to be alone*”, conhecido em português como "direito de estar só" e diante de tais intrusões ou agressões, todos têm direito à proteção da lei. Além do toque das campainhas do lado de fora da casa, do local de trabalho, da faculdade da vítima, frequentes idas a shoppings, mercados, bares e restaurantes que violam o direito à privacidade da vítima, esses incidentes constituem uma série de ofensas (RAMALHO e MACEDO, 2021).

A proteção da privacidade é uma das preocupações mais sensíveis devido ao crescente potencial de ofensas à individualidade como resultado do avanço da tecnologia e das dificuldades dos instrumentos jurídicos tradicionais de proteção para garantir suficientemente essa proteção. Não que a responsabilidade civil não possa ser usada para proteção da privacidade; só que fica clara a dificuldade de provar danos em tais circunstâncias, como em tantos casos de violação de privacidade (NÓBREGA, 2016).

O direito à vida privada é um direito fundamental que protege o indivíduo, de modo que ele não seja foco da observação de terceiros, e também, para o proteger da exposição de informações pessoais e até mesmo relacionamentos.

A intimidade e a privacidade não são os únicos Direitos da Personalidade protegidos pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal; honra e imagem pública também. Esses direitos estão entrelaçados, frequentemente atacados por perseguidores e protegidos por este artigo. A honra e a dignidade da pessoa humana estão diretamente ligadas. Fundamentada a honra na dignidade da pessoa, inerente a sua própria condição, não se pode negar que o ataque à honra será um ataque a dignidade da vítima, independentemente dos méritos ou deméritos. A imagem de uma pessoa pode ser protegida pelo artigo 20.º do Código Civil no âmbito deste estudo, e é neste sentido que o Código Civil protege a imagem. Segundo Cleide Aparecida Gomes

Rodrigues Fermentão e Ricardo da Silveira Silva (2015, p. 151), “proteger a privacidade e a intimidade da pessoa humana é, em última análise, reconhecer sua dignidade nata, propiciando seu desenvolvimento sem interferências externas desnecessárias e improdutivas”.

O artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988 assegura e protege o direito à vida como bem jurídico mais importante; caso contrário, a Constituição não serviria para proteger outras liberdades fundamentais. Seria um tremendo erro dizer que a vida da vítima não está diretamente ligada às perseguições. Constantemente em perigo, essas vítimas sucumbem à violência de seus agressores ou cometem suicídio para escapar das garras de seus captores. Convergindo com o direito à integridade moral previsto nos artigos 5º, V e X da Constituição Federal, essas disposições são decorrentes de doenças pós-perseguição.

6 CONCLUSÃO

Todo cidadão brasileiro, desde seu nascimento, tem seus direitos garantidos pela Constituição Federal, o que inclui o direito à vida privada, privacidade e os demais princípios que baseiam tais direitos.

No que tange a dignidade da pessoa humana, esse princípio possui fundamento para a liberdade do indivíduo. Quanto ao crime de *stalking*, entende-se que a liberdade da vítima é de alguma forma limitada e infringida, mediante uma constante perseguição e invasão de sua privacidade. Aqui, é oportuno complementar a invasão ocorrida da privacidade do indivíduo, onde os aspectos, hábitos e relações privadas são invadidas. Além disso, há o crime contra os direitos personalíssimos do indivíduo que tem sua vida afetada de alguma forma, seja ela de forma física, psíquica, financeira, sua honra e até mesmo seu nome.

A lei 14.132 criada em 2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de *stalking* na atualidade, principalmente mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime. Vale complementar que antes dessa lei, o *stalking* já poderia ser interpretado como crime na legislação brasileira, devido ao rompimento dos diversos direitos do cidadão que tal crime é capaz de ferir, todavia, a criação da lei torna-se benéfica para clarificação dos aspectos, a fim de apoiar a interpretação dos magistrados em suas decisões, sendo oportuno para o caso desse tipo de crime, não proporcionando oportunidades de interpretações errôneas nem isoladas.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 115 - 121.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Saraiva Educação SA, 2017.

BOTTIGLIERI, Bruno. **Stalking**. Clube de Autores, 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 01 de junho de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em 01 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acessado em 01 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm>. Acessado em 01 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acessado em 01 de junho de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1369, de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>>. Acessado em 01 de junho de 2022.

DE SOUZA, Eduardo Fleck; RITT, Caroline Fockink. **O novo crime de perseguição reiterada (stalking) e a habitualidade criminosa.** Salão do conhecimento, UNIJUÍ, 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acessado em 01 de junho de 2022.

DOS SANTOS, Cristina Leite; TAGLIAFERRO, Eduardo. **A responsabilidade civil como instrumento jurídico de punição ao stalking e ao cyberstalking.** Faculdade do Guarujá. Intraciência. Edição 20 – Dez 2020

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Ricardo da Silveira. A vida escrita em bytes. A sociedade superinformacional e as novas tecnologias: será o fim da privacidade e da dignidade humana? **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias.** e-ISSN: 2526-0049. Minas Gerais. v. 1. n. 2. p. 140 - 163. jul./dez. 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006

GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do stalking. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, ISSN 2674-6093, v. 3, n. 1, jan./jul. 2021

GERBOVIC, Luciana. **Stalking.** Almedina, 2019.

GRANGEIA, Helena; CONDE, Rita; MATOS, Marlene. **Stalking:** Desenvolvimentos de uma “nova” forma de violência interpessoal. In: Promoção da Saúde: da investigação à prática. Volume 1, 1ª Ed, 2015, p. 90-94.

MACHADO, Jessika Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da ESMESC**, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016.

NÓBREGA, Priscila Ponte. **Stalking ou perseguição obsessiva: a responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

PEREIRA, F.; MATOS, Marlene. Cyberstalking entre adolescentes: Uma nova forma de assédio e perseguição? **Psicologia, Saúde e Doenças**, v. 16, n. 1, p. 57-69, 2015.

RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. Stalking: tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 9, n. 2, p. 75-96, 2021.

RASSI, Bruno Facuri Silva. **Entre a liberdade de manifestação e o abuso comunicacional nas redes sociais: discurso de ódio, fake news e responsabilidade civil**. 2021. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

ROXIN, Claus. O tipo penal de stalking: questões de legitimidade e interpretação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 6, n. 1, p. 09-25, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SHORT, Emma et al. The impact of cyberstalking. **Studies in Media and Communication**, v. 3, n. 2, p. 23-37, 2015.

SILVA, Júlia Oliveira. **A inserção do crime de stalking no código penal brasileiro: do procedimento adotado em face a lei n.º 14.132/2021**. PUC-GOÍÁS. 2022.

SOARES, Andre Marcelo M. **Um breve apontamento sobre o conceito de dignidade da pessoa humana**. Presbiteros, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/pbJ0bm>>. Acessado em 01 de junho de 2022.

VIEIRA, Angela Diniz Linhares. **Stalking ocupacional: a tipificação do crime de perseguição pela Lei 14.132/2021 como punição penal ao assédio moral**. Revista de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, Sociais e Empresariais. Encontro Virtual, v. 7, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 15, 2021.